



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600073-64.2025.6.21.0094

Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - TAQUARUÇU DO SUL/RS

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO. PEDIDO DE RECONTAGEM DE VOTOS
JULGADO IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024.
DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO
PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA RES. TSE
Nº 23.736/2024. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Taquaruçu do Sul/RS contra sentença que **julgou improcedente** seu pedido de recontagem e redistribuição das vagas legislativas do referido Município referentes ao pleito eleitoral de 2024, ante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“a flagrante intempestividade do pedido [...] e também o evidente equívoco técnico-jurídico quanto à aplicação do cálculo das sobras eleitorais” (ID 46061492).

Conforme a sentença, “o PDT sustenta que, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7228, que declarou inconstitucional a cláusula de barreira de 80% do quociente eleitoral para disputa das sobras eleitorais, deveria o partido ser contemplado com uma vaga na referida Casa Legislativa”. No entanto, o Juízo destacou, preliminarmente, que: a) “consta nos autos” que **“a Ata Geral da Eleição foi publicada em 08/10/2024, tendo o prazo para reclamações contra esta se encerrado em 13/10/2024”,** de acordo com “os artigos 450 e 451 da CNJE/TRE-RS”; b) **“todavia, o presente pedido foi protocolado somente em 04/07/2025, quase nove meses após o encerramento do prazo legal estabelecido,** configurando, portanto, evidente intempestividade”. No mérito, ressaltou que: a) “superado o óbice supra apenas em argumentação, [...] restou demonstrado que o Tribunal Regional aplicou corretamente o critério da maior média em consonância com a legislação”; b) “a pretensão do recorrente – no sentido de impedir que um mesmo partido/coligação obtivesse mais de uma vaga de sobra antes de contemplar os demais – não encontra amparo na norma eleitoral nem na jurisprudência”; c) “enquanto um partido apresentar a maior média no cálculo das sobras, deve conservar-se na disputa e poderá, sim, receber mais de uma cadeira adicional, pois assim determina o sistema proporcional vigente” (g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente alegou, dentre outros pontos, que: a) o partido “entende que **possui direito adquirido** em relação à vaga, **não se aplicando o prazo decadencial** dos art. 450 e 451 da CNJE/TRE – RS”, pois “na data do protocolo deste pedido, a decisão do STF, que excluiu a cláusula de barreira para participar das distribuições das vagas, na ADIN 7.22 estava transitada em julgado”; b) a agremiação “somente não participou da distribuição das vagas remanescentes em virtude da cláusula de barreira de 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, declarada inconstitucional pelo STF”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam julgados “procedentes os pedidos iniciais” (ID 46061498 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024, a Res. TSE nº 23.736 dispõe que:

Art. 209. Ao final dos trabalhos, a(o) presidente da junta eleitoral responsável pela totalização assinará a **Ata Geral da Eleição**, lavrada para cada Município de sua circunscrição, em 2 (duas) vias, que deverão ser igualmente assinadas pelas(os) membras(os) da junta eleitoral e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligações, anexando o relatório “**Resultado da Totalização**”, emitido pelo SISTOT.

Parágrafo único. Do relatório “Resultado da Totalização” **constarão os seguintes dados** (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

[...]

VII - o cálculo do quociente eleitoral e as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras por média;

[...]

Art. 211. A Ata Geral da Eleição ficará disponível no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, facultado a partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos examiná-la, com os documentos nos quais foi baseado, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 186, § 1º).

§ 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, incluídos os arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, ficarão disponíveis nos cartórios eleitorais.

§ 2º **Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos, federações e coligações poderão apresentar reclamação, em até 2 (dois) dias, sendo esta submetida à junta eleitoral**, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º). [g. n.]

Pois bem, diante das regras transcritas acima, tem-se que o inconformismo do recorrente colide frontalmente com o procedimento estabelecido para a impugnação da fórmula de distribuição das cadeiras pelo sistema proporcional, porquanto sua reclamação, além de extrapolar em muito o prazo decadencial de 2 (dois) dias, tampouco foi submetida à junta eleitoral.

Ademais, o partido, diferentemente do que afirma, não possui direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adquirido em relação à vaga pretendida, pelo simples fato de que “direito adquirido é aquele que completou suas etapas de formação, segundo a lei vigente ao tempo em que aquelas etapas se esgotaram.”¹ Logo, não há direito adquirido quando os momentos de formação do direito alegadamente adquirido não foram percorridos.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC

¹ **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** - LINDB / André de Carvalho Ramos, Erik Frederico Gramstrup. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021, p. 168-170. Livro digital.